

PARECER Nº , DE 2018

SF/18808.86430-20
|||||

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a implantação de programas de *software* nas bibliotecas públicas para uso de pessoas com deficiências visuais.

A proposição, em seu art. 1º, determina que as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso da pessoa com deficiência visual a seus computadores, por meio da implantação de programas de *software* especializados.

No parágrafo único desse artigo, dispõe-se que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos para esse público, com mesas, cadeiras e teclados próprios para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, argumenta o autor que a política da inclusão social de pessoas com deficiência visual deve conferir particular atenção à garantia de acesso a instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura. Já não basta, para tanto, a edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia, assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A matéria foi enviada, antes, para o exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu três emendas que aperfeiçoaram sua redação e não alteraram a substância da proposição, além de alinhar a terminologia com a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH o exame de matérias que tratem da inclusão social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. É, portanto, compatível com as atribuições regimentais da CDH o exame do PLS nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira.

Além de atender a critérios de regimentalidade, assinalamos que compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos atinentes à proteção e integração da pessoa com deficiência, de acordo com o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal (CF). Assim, a matéria atende a critérios de constitucionalidade e, ademais, não contém nem vícios de juridicidade nem de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a ideia da proposição em exame ressoa o mérito inegável de buscar oferecer meios pelos quais as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem a oferecer. Muitas das limitações relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão adquirir autonomia para explorar todo um imenso universo de textos escritos.

Constatamos, assim, como a tecnologia de leitura digital pode ter contribuição decisiva para garantir não só educação e cultura, mas também conferir maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual.

A medida prevista pela proposição pode ser interpretada como complementar às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em especial, seu art. 68, o qual determina que o Poder Público deve adotar “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o poder público deverá coibir a participação de editoras que não ofertem seu catálogo também em formato acessível.

Assim, o projeto de lei sob exame não apenas mostra plena adequação ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como vem dar mais amplos efeitos a suas medidas concretas, tendo em vista o almejado fim de facilitar o acesso da pessoa com deficiência à informação, dispondo que as bibliotecas públicas deverão criar e manter as condições adequadas para o uso dos livros em formatos acessíveis. Esses, por sua vez, são definidos no § 2º do art. 68 da citada norma como “os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz



sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2018.

Senadora Regina Sousa, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator